



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2020/PM

Justificativa pertinente ao Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2020/PM para a contratação da empresa **EDITORA SEI LTDA**, com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** vem apresentar a justificativa de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa para aquisição de livros destinados aos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino de Nossa Senhora das Dores, através da empresa **EDITORA SEI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.906.988/0001-09, conforme segue:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação é em decorrência da **EDITORA SEI LTDA**, ser a única distribuidora exclusiva das obras "APRENDER COM ALEGRIA – EDUCAÇÃO INFANTIL, VOLUME 2 - 3ª Edição, ISBN Nº 9788554226145 e APRENDER COM ALEGRIA EDUCAÇÃO INFANTIL, VOLUME 3 - 3ª Edição, ISBN Nº 9788554226169", ambos das autoras Isabelle Ferreira, – Isis R Lira e Shirlei Silvestre, em todo o território nacional, consoante se depreende da **DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE** apresentada pela Câmara Brasileira do Livros.

CONSIDERANDO, que os livros atendem às exigências e necessidades desta Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que a estrutura metodológica da coleção busca a evolução das habilidades de leitura, escrita, linguagem simbólica, operações matemáticas e valores relativos ao relacionamento em sociedade, à cidadania, à segurança, à saúde e à preservação do planeta, ao mesmo tempo em que ajuda nos recursos a serem utilizados pelos professores, no cotidiano escolar.

CONSIDERANDO, que o preço ofertado encontra-se compatível com o praticado pelas demais empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, e ainda com o praticado no âmbito da Administração Municipal, conforme estabelece o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO, ser pacífica a Jurisprudência, no que concerne ao fornecimento exclusivo nos casos de compra, conforme podemos vislumbrar através do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Luciano Brandão, nos autos do Processo TC – 001.339/93-1, *in verbis*:

“Mantidas integralmente no novo Estatuto das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, Art. 25, inciso I) – não resta dúvida de que a exclusividade ali contemplada não inclui a prestação de serviços, limitando-se à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros.”

(Decisão nº 448/93 – TCU – Plenário, unânime, na sessão de 06/10/93 – ordinária. Original sem grifos).

CONSIDERANDO, que a exclusividade, torna inviável a competição e por consequência não há como se falar em licitação, pois, a lei não inventa instauração de processo licitatório, conforme preleciona o Insigne Mestre EROS ROBERTO GRAU, *in verbis*:

“A lei não cria hipóteses de licitação, estas constituem eventos no



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

“mundo do ser, não do mundo do dever ser jurídico.”
(inexigibilidade de licitação, rdp 100/31).

O TCU – Tribunal de Contas da União tem tomado o mesmo posicionamento, vejamos:

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados. Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que *“esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC)”*. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: *“Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”*. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a *“exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”*, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou *“estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”*. Acrescentou, a propósito, que *“normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”*. A despeito disso, vislumbrou indícios de sobre preço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que *“a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações”*. Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que *“considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobre preço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso sejam detectados que os*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

potenciais prejuízos tenham se concretizado, instaure a competente tomada de contas especial. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. **Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.**

Com a exclusividade refletida no processo e devidamente comprovada, a contratação direta, é seguramente o caminho a ser escolhido para a aquisição dos livros.

Pelos substratos fáticos e jurídicos acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora das Dores, pelo acatamento da exclusividade e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso I, do Diploma Legal alhures referenciado, submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, para eficácia deste ato.

Nossa Senhora das Dores/SE, 27 de janeiro de 2020.


SILENE LIMA SOUZA ARAÚJO
Secretária Municipal de Educação

AUTORIZO E RATIFICO a presente justificativa:

27 / 01 / 2020


THIAGO DE SOUZA SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Justificativa pertinente ao Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2020/PM para a contratação da empresa **EDITORA SEI LTDA**, com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** vem apresentar a justificativa de preços referente a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa para aquisição de livros destinados aos alunos da educação infantil da rede municipal de ensino de Nossa Senhora das Dores, através da empresa **EDITORA SEI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.906.988/0001-09, conforme segue:

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à sociedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. **Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.**

Vejam, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.

Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante.

Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.(Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Sendo assim, da detida análise da documentação acostada pela proponente, sobretudo por meio da juntada de cópias de instrumentos contratuais firmados com outros Municípios do Estado de Sergipe percebemos a equivalência entre o valor proposto e o valor pactuado com outros entes, tendo em vista que o objeto contratual é o mesmo, firmando, portanto, a justificativa de preço sugerido.

É o nosso parecer. À Superior consideração.

Nossa Senhora das Dores/SE, 27 de janeiro de 2020.


SILENE LIMA SOUZA ARAÚJO
Secretária Municipal de Educação

AUTORIZO E RATIFICO a presente justificativa:

27 / 01 / 2020


THIAGO DE SOUZA SANTOS
Prefeito Municipal